



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16045.000132/2009-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.541 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2020
Recorrente RUBENS GARCIA MARTINEZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

ALEGAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE SUSCITADA. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS JULGADORAS. NÃO COMPROVADO O CUMPRIMENTO DO PRAZO. CONHECIMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

No âmbito do processo administrativo fiscal, é passível conhecimento pelas instâncias julgadoras apenas a alegação de tempestividade do recurso suscitada pelo sujeito passivo, porém, se referida alegação não for superada, como ocorreu nos presentes, não se toma conhecimento das questões meritórias suscitadas em sede de recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, conhecendo apenas da preliminar de tempestividade nele suscitada, para na parte conhecida, negar-lhe provimento

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Trata-se de auto de infração, relativo ao imposto de renda pessoa física do exercício 2007. A autoridade fiscal procedeu ao lançamento da seguinte infração, conforme valores de imposto e percentual de multa por fato gerador específico: Omissão de Rendimentos de gastos com cartão de crédito.

Devidamente cientificado, o contribuinte apresentou impugnação onde alegou o seguinte, de acordo com o relatório do acórdão recorrido:

Os valores mencionados no comunicado não foram oferecidos à tributação do Imposto de Renda em DIRPF, nos anos calendários de 2005 e 2006 em razão dos mesmos não terem origem de rendimentos e sim de ajuda de custo para custeio de despesas ocorridas neste período a serviços da empresa Confab Industrial S/A.

Os valores mencionados como rendimentos tributáveis provenientes das informações adquiridas das informações prestadas pelas administradoras de cartões de créditos não procedem, visto que o que ocorreu foi que os débitos junto às administradoras eram quitados por administradoras distintas, ou seja, os mesmos débitos foram considerados pela SRFB, como novos débitos quando na realidade eram simplesmente pagos em seus vencimentos, porém com a utilização de outros cartões.

A DRJ considerou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário.

Inconformado, o contribuinte apresenta recurso voluntário intempestivo, onde alega, preliminarmente, tempestividade e reitera os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

ADMISSIBILIDADE

O presente recurso voluntário foi interposto após o prazo legal de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão recorrida, mas o recorrente aduz ser tempestivo, razão por que referida preliminar será analisada na sequência.

PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE

O contribuinte alega, de acordo com o documento de fls 17, que foi intimado em 08/05/2012 e apresentou o recurso em 22/05/2012, portanto tempestivo. Ocorre que o documento apresentado refere-se ao recebimento de uma cópia do resultado do julgamento, pois a intimação já havia sido feita anteriormente e não consta alegação da invalidade desta intimação.

Consta nos autos que o Contribuinte foi intimado da decisão recorrida (Edital n.º 59/2011 – processo digital, fl. 207). O início da contagem do prazo ora questionado se deu, conforme edital) no dia 28/09/2011, quinta-feira, restando seu termo final no dia 28/11/2011,

sexta-feira. Contudo, mencionado Recurso somente foi interposto no dia 22/05/2012 (processo digital, fls. 218-379), revelando-se notoriamente extemporâneo.

Por outro lado, tem-se que as demais matérias trazidas no recurso voluntário que não se relacionam à extemporaneidade do mesmo e a seus efeitos, não podem ser apreciadas por este Colegiado.

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, conhecendo apenas da preliminar de tempestividade nele suscitada, para na parte conhecida, negar-lhe provimento

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite